



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730139/2015-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.146 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria Simples Nacional - Exclusão por Débitos
Recorrente FILAFIL COMERCIO EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Ailton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 40) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 31/35), proferida em sessão de 13/04/2017, consubstanciada no Acórdão n.º 03-74.150, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 2/3) que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA n.º 1629925, de 1 de setembro de 2015 (e-fl. 4), que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016, na forma do inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 94, de 2011, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. FALTA DE COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRJs PARA APRECIACÃO.

Foge à área de competência regimental das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação de pedidos de parcelamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O ADE DRF/POA n.º 1629925, de 1 de setembro de 2015, lavrado na DRF – Porto Alegre, subscrito por Delegado da Receita Federal do Brasil, sumariou, em síntese, que a contribuinte estava excluída do Simples Nacional em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (Períodos de Apuração 02/2015 a 06/2015), aplicando-se o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 20, inciso II do caput e § 2.º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011. No mesmo ato foi informado que poderia se tornar sem efeitos a exclusão, caso a totalidade dos débitos fossem regularizados no prazo de trinta dias.

A impugnação instaurou a fase litigiosa do procedimento, tendo alegado, em suma, que fornece produtos para o Poder Público, após processos licitatórios, tendo efetuado entrega para o Município de Guarulhos, porém não recebeu o pagamento, de forma que entrou em dificuldades financeiras e não honrou com os seus débitos. Informa que chegou a parcelar o Simples e, mais a frente, diz que o parcelamento é de R\$ 202.059,41, o qual estaria em dia. De qualquer sorte, reconhece débitos, ainda, em aberto para os períodos de 02/2015 a 08/2015 e que tentou parcelá-los, embora assevere que o sistema da Receita Federal do Brasil não permite um segundo parcelamento. Ao final da impugnação requereu que todo o débito (o já parcelado e aquele em aberto) fosse consolidado num único parcelamento, o qual deveria ter o maior número de parcelas possíveis.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, especialmente por não ter sido o débito regularizado no prazo concedido no próprio ADE. O recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, pondera que teria apresentado pedido de parcelamento dentro do prazo concedido no ADE, a fim de objetivar tornar sem efeito a exclusão, inclusive originando o Processo nº 11080-70.139/2015-40, o qual estava em trâmite no aguardo de resposta, quando, no decorrer de sua análise, surgiu o parcelamento extraordinário de 120 meses, o qual teria sido aderido pela contribuinte, colocando a situação fiscal em dia. O dito parcelamento abrangeria as competências de 09/2014 a 05/2016.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo (e-fls. 37, 45 e 40), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017. Isto porque, apesar de tratar de exclusão do Simples Nacional, por existência de débito com exigibilidade não suspensa, o crédito tributário não é exigido nestes autos, a vinculação a ele é indireta.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples Nacional, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão a recorrente. É que o sujeito passivo confessa na impugnação que estava em mora e que as exações previstas no ADE eram pertinentes, também aduz que não conseguiu parcelar o débito por já ter outro parcelamento em curso. No recurso voluntário se contradiz e afirma que apresentou pedido de parcelamento (Processo 11080-70.139/2015-40), no prazo concedido no ADE, no entanto não colaciona quaisquer documentos comprobatórios sobre esse pleito e processo, demais disto afirma, outrossim, que, enquanto aguardava resposta, teria surgido um parcelamento extraordinário e teria aderido ao mesmo, embora, novamente, não junte nenhum documento sobre o alegado fato.

Por sua vez, as telas do SISVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional), conforme colacionada nos autos (e-fl. 19), apresenta como informação armazenada nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil que os débitos geradores do ADE permaneceram em aberto após o prazo concedido para a regularização. Sendo assim, não vejo reparos na decisão recorrida.

Observe-se que à luz da documentação constante nos autos e conforme afirmativas da contribuinte resta demonstrado que o sujeito passivo, por ocasião de sua exclusão, na forma do ADE em referência, de fato encontrava-se com débitos sem exigibilidade suspensa, circunstância que resulta na correta exclusão, para os fins do inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2.º do art. 30 todos da Lei Complementar n.º 123, de 2006; e inciso XV do art. 15, primeira parte da alínea "d" do inciso II do art. 73, inciso I do caput e § 1.º do art. 75 todos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário. No mérito, em negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator